TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1428/2020

Demandante:

Demandado:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A demandada é uma pessoa coletiva que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios; **2.º** O demandante não contratou o seguro para uso profissional (pelo menos é que resulta, para já, da matéria de facto constante dos autos, sem prejuízo, porém, de ser outra a conclusão do tribunal em face da prova produzida em sede de audiência arbitral); **3.º** O contrato de seguro traduz-se numa prestação de serviços de acordo com a definição consagrada no **artigo 3.º/alínea g)**, da lei acima citada (*"g) «Contrato de prestação de serviços», um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar;"*); **4.º** O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé e aos deveres de informação, à prestação dos serviços segundo padrões de qualidade e proteção dos direitos interesses económicos do consumidor e, ainda, a indemnizar o consumidor pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º** e 12.º, da Lei n.º24/96, de 31/07); **5.º** Resultando provado da matéria de facto que o acidente de viação em causa ocorreu nas circunstâncias de tempo, modo e lugar, descritas pela demandada, confirma-se, então, que esta não violou nenhum dos princípios ou direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, e, por isso, não está obrigada a satisfazer o pedido do demandante no sentido de ser desresponsabilizado pelo sinistro.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1428/2020, contra a demandada " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, no reconhecimento por este tribunal que o acidente de viação não ocorreu nas circunstâncias de tempo, modo e lugar, alegadas pela demandada, e, consequentemente, ser desresponsabilizado pelo referido sinistro de modo a que o seu nome não seja associado a este e não seja penalizado na contratação de outros seguros.

Por sua vez a demandada contestou a ação arbitral defendeu-se por exceção, alegando a incompetência material deste tribunal para apreciar e decidir este litígio, e por impugnação, apresentando, para o efeito, uma versão dos factos completamente diferente da relatada pelo demandante.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sala do Fórum Trofa XXI, na cidade da Trofa, no dia 22-10-2020, pelas 11:00.

O demandante esteve presente e a demandada representada pelo Dr.º Advogado.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Competência Material**:

Usando a competência consagrada no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, este tribunal pronunciou-se e decidiu a exceção dilatória da sua incompetência material, suscitada pela demandada na sua contestação escrita, tendo, por despacho arbitral de 19-10-2020, julgado totalmente improcedente, por não provada, a referida exceção, confirmando, desse modo, a sua competência material para conhecer e decidir o fundo da causa.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal reconheça e declara que o acidente de viação não ocorreu nas circunstâncias de tempo, modo e lugar, alegadas pela demandada, e, consequentemente, ser desresponsabilizado pelo referido sinistro de modo a que o seu nome não seja associado a este e não seja penalizado na contratação de outros seguros.

A demandada pretende, por sua vez, que seja julgada improcedente, por provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, ser absolvida dos pedidos.

Da reclamação e dos pedidos do demandante não resulta, direta ou indiretamente, o seu valor concreto suscetível de ser expresso em euros.

Analisados o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no Código do Processo Civil (CPC), para a verificação do valor da causa não foi possível a este tribunal determinar o valor concreto da causa porquanto, pese embora os pedidos do demandante sejam concretos, não se conseguiu determinar um valor certo, expresso em euros, que represente a utilidade económica imediata de tais pedidos.

A este tribunal não resta outra alternativa senão fixar o valor da causa recorrendo ao critério supletivo previsto no **artigo 303.º**, do CPC, considerando, para o efeito, que os interesses em causa são imateriais.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€30.000,01** (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do **artigo 303.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos que as mesmas juntaram aos autos, as declarações de parte prestadas pelo demandante, que se limita a confirmar o teor da reclamação inicial, designadamente que não tem conhecimento direto dos factos e que o que saber acerca do sinistro foi-lhe transmitido pela pessoa a quem emprestou o veículo, e, ainda, o depoimento das testemunhas arroladas pela demandada,

em que todos revelaram assertivos, coerentes, pormenorizados, seguros, espontâneos, autênticos e genuínos, sem qualquer sinal de contradição entre os mesmos, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. À data em que ocorreu o acidente de viação as partes encontravam-se vinculadas a um seguro de responsabilidade civil do ramo automóvel titulado pela apólice n.º

2. No dia 16-11-2010, pelas 13:45, aproximadamente, com piso seco e boas condições climatéricas, na ocorreu um acidente de viação, com colisão e fuga, em que foram intervenientes o veículo automóvel de matrícula propriedade do demandante e conduzido por e o veículo automóvel de matrícula propriedade da " " e conduzido por

3. O veículo automóvel do demandante encontrava-se estacionado no parque de estacionamento comercial " ", sito na

4. O veículo automóvel de matrícula também se encontrava estacionado no mesmo parque de estacionamento;

5. O veículo automóvel de matrícula , propriedade do demandante, quando se encontrava a sair do lugar de estacionamento onde se encontrava parqueado embateu na frente esquerda do veículo automóvel de matrícula

6. A demandada averiguou o acidente de viação, vistoriou o veículo automóvel do demandante e o veículo automóvel de matrícula

7. A demandada constatou a existência de danos no veículo automóvel do demandante;

8. A demandada confirmou que os danos no veículo automóvel do demandante eram compatíveis com os danos verificados no veículo automóvel de matrícula

9. O acidente de viação foi presenciado pelas testemunhas .
e

10. Estas testemunhas encontram-se mencionadas na participação de acidente de viação da autoria da P.S.P.;

11. As testemunhas declaram, por escrito, no âmbito da averiguação da demandada, que a condutora do veículo automóvel do demandante ao realizar a manobra de marcha atrás embateu com o canto direito frontal da sua viatura no canto esquerdo da frente do veículo " ";

12. A condutora do veículo automóvel do demandante abandonou o local onde ocorreu o acidente de viação.

IV. – Motivação:

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O veículo automóvel do demandante de matrícula não teve um acidente de viação no dia 16-11-2019, pelas , em ;

2. O veículo automóvel do demandante de matrícula não possuía nenhuma marca ou evidência de embate;

3. Na data e hora do acidente de viação o veículo automóvel do demandante encontrava-se numa oficina de reparação de automóveis.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b) Quanto ao facto n.º2, na parte relativa à identificação da pessoa que detinha a condução efetiva do veículo do demandante no dia dos factos, pelas declarações de parte do demandante que confirmou integral, expressa e espontaneamente e sem reservas, que emprestou o seu veículo à Sr.ª .

c) Quanto aos factos n.ºs 3, 4, 5, 9, 11 e 12, pelo depoimento das testemunhas .

;

d) Quanto aos factos n.ºs 1, 2 e 3, da matéria de facto que não resultou provada, em virtude do demandante não ter logrado, desde logo, provar os factos que alegou, constitutivos do direito invocado, não dando, assim, cumprimento ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º**, do Código Civil.

A partir dos documentos juntos aos autos foi possível a este tribunal apurar, desde logo, as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreu o acidente de viação, que o veículo automóvel do demandante esteve envolvido no mesmo, que foi a condutora do veículo automóvel do demandante que casou o acidente de viação, que esta abandonou o local sem cuidar de verificar os danos causados no veículo de matrícula " " e, sobretudo, que o acidente foi presenciado por duas testemunhas que em sede de averiguação pela demandada declararam, por escrito, os factos que relataram nos depoimentos prestados em sede de audiência arbitral.

De igual modo revelaram-se essenciais para a busca da verdade material e para a justa composição do litígio os depoimentos das testemunhas que tendo um conhecimento direto do factos, dado que presenciaram o acidente de viação, pois encontravam-se no parque de estacionamento em que ocorreu, descreveram pormenorizadamente a dinâmica do mesmo, tendo sido elas que registaram a matrícula do veículo do demandante e que informaram a proprietária do veículo de matrícula " ".

V. – Enquadramento de Direito:

As partes litigantes apresentam duas versões diametralmente opostas quanto à dinâmica do acidente de viação objetos dos presentes autos.

Para este tribunal o ponto essencial para a descoberta da verdade material e da justa composição do litígio reside, precisamente, na questão de saber se o veículo automóvel do demandante de matrícula esteve envolvido no

acidente de viação e, em caso de resposta afirmativa, se o mesmo é responsável, total ou parcialmente, pela sua ocorrência.

Alegando o demandante que o seu veículo automóvel não interveio no acidente de viação, porquanto encontrava-se à data e hora dos factos numa oficina de reparação de automóveis, cabia-lhe, então, à luz das regras do "ónus da prova", previstas no **artigo 342.º** e seguintes, do Código Civil, fazer prova dos factos constitutivos do direito que alegou.

A versão que apresenta dos factos encontra-se vertida na reclamação inicial e assenta, fundamentalmente, no pressuposto de que o seu veículo automóvel, que se encontrava emprestado a uma terceira pessoa, nunca poderia ter intervindo no acidente de viação, muito menos ser responsável pelo mesmo, dado que se encontrava imobilizado, para reparação, numa oficina de mecânica automóvel.

Em suma: o reclamante propôs-se provar este facto constitutivo do seu direito de ser desresponsabilizado pelo acidente de viação e que invoca na sua reclamação inicial.

Sucede, porém, que não conseguiu fazê-lo, como resultou suficientemente da matéria de facto que resultou provada e não provada.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada e não provada revelaram-se essenciais, desde logo, os documentos juntos aos autos, designadamente a participação de acidente de viação da PSP e o registo fotográfico junto com a contestação escrita da demandada.

A partir destes documentos este Tribunal Arbitral pode concluir, desde logo, pelo local do acidente de viação, pelos danos existentes em ambas as viaturas e pela compatibilidade dos referidos danos.

Pelos depoimentos das testemunhas , que se revelaram autênticos, genuínos, espontâneos, com conhecimento direto dos factos, e, por isso, credíveis, foi possível apurar que o acidente de viação ocorreu de acordo com a dinâmica descrita pela demandada, por um lado, e que os factos constitutivos do direito alegado pelo reclamante não se deram como provados, por outro.

Isto significa que os factos constitutivos do direito alegado pelo demandante não só não foram provados, como resultou provado precisamente o seu inverso, em claro desfavor da posição assumida por aquele na sua reclamação inicial.

Assim, o demandante não provou a sua versão dos factos, não tendo, por isso, cumprido o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, por um lado, e a partir da prova que produziu permitiram que este Tribunal Arbitral desse como provada a versão do acidente de viação apresentada pela demandada, por outro, concluindo, por isso, pela responsabilidade integral daquele.

Enquanto consumidor o demandante tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, conforme resulta do **artigo 3.º/alíneas a)** e **e)**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

No que concerne ao *"Direito à qualidade dos bens e serviços"* dispõe o **artigo 4.º**, da lei acima citada, que *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*.

Por sua vez, quanto ao *"Direito à protecção dos interesses económicos"*, consagra o **artigo 9.º**, da referida lei, que *"1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos."*.

O **artigo 12.º/1**, do diploma invocado, consagra, também, que o *"1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."*.

Resultando provado da matéria de facto que o acidente de viação em causa ocorreu nas circunstâncias de tempo, modo e lugar, descritas pela demandada, confirma-se, então, que esta não violou nenhum dos princípios ou direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, e, por isso, não está obrigada a satisfazer o pedido do demandante no sentido de ser desresponsabilizado pelo sinistro.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente procedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€30.000,01** (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do **artigo 303.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 31-12-2020.

O Árbitro,
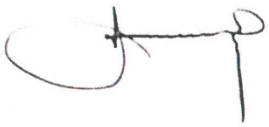
Alexandre Maciel,